



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.798 - RJ (2014/0173746-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LEILA DE SOUZA VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : PATRÍCIA VIEIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE FELIPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTE FÁBIO'S LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO ORLANDO FERREIRA STOQUE
ESLEY ORLANDI MARGE STOQUE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RAZOABILIDADE DOS VALORES DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O Tribunal local tomou em consideração as provas e os fatos circunstanciados na lide na fixação do montante indenizatório, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais para o dano moral) e R\$40.000,00 (quarenta mil) para os danos estéticos, tudo em decorrência da perda do baço, da visão do olho esquerdo e desfiguração da face da vítima. Não se verifica a irrisoriedade alegada a justificar o afastamento da Súmula nº 7 do STJ e a revisão do acórdão recorrido por esta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.798 - RJ (2014/0173746-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LEILA DE SOUZA VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : PATRÍCIA VIEIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE FELIPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTE FÁBIO'S LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO ORLANDO FERREIRA STOQUE
ESLEY ORLANDI MARGE STOQUE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

TRANSPORTE FÁBIOS'S LTDA. (TRANSPORTE FÁBIO'S) promoveu ação indenizatória contra LEILA SOUZA VIEIRA DA SILVA (LEILA) e PATRÍCIA VIEIRA GOMES DA SILVA (PATRÍCIA), visando o ressarcimento de valores despendidos em razão de acidente automobilístico supostamente causado por esta última, que conduzia carro pertencente à primeira requerida (e-STJ, fls. 3/14).

LEILA E PATRICIA contestaram a demanda e apresentaram pedido contraposto.

A sentença julgou improcedente o pleito autoral e parcialmente procedente o pedido contraposto condenando TRANSPORTE FÁBIO'S a pagar pensionamento e a indenizar LEILA e PATRÍCIA em danos materiais, morais e estéticos (e-STJ, fls. 707/712).

Interpostas apelações por ambas as partes litigantes, foi decidida monocraticamente. Desafiado agravo regimental por TRANSPORTE FÁBIO'S, foi prolatado acórdão do seguinte teor:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA AGRAVANTE ASSIM EMENTADA: "APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. RITO SUMÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O E. STJ firmou entendimento no sentido de que obrigatória a ratificação do apelo quando interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, tenham estes efeitos modificativos ou não, porquanto integram o decisum embargado. Descumprido o requisito, o recurso torna-se extemporâneo, razão pela qual, não pode ser conhecido. Hipótese de responsabilidade objetiva, fundada na Teoria do Risco do Empreendimento (art. 37 § 6º CRFB, art. 927 CC e art. 22 do CODECON). Havendo prova cabal do fato, do dano e do nexo causal, se a concessionária de serviço público não logrou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovar a culpa exclusiva da vítima ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior, persiste o dever de indenizar. Considerando todas as circunstâncias que envolveram o ocorrido, a afetação definitiva da integridade física da vítima com inúmeras sequelas dentre as quais se destacam a assimetria facial com paralisia de pálpebra que impossibilita fechar o olho; assimetria ocular; diversas cicatrizes pela face esquerda; perda da visão do olho esquerdo; limitação funcional da flexão do joelho esquerdo, encurtamento do membro e perda do baço, concluindo o laudo pericial por uma incapacidade permanente geral da ordem de 42% e considerando ainda se tratar de mulher jovem, com 25 anos à época do acidente, o valor fixado pelo juiz a quo em R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais e R\$ 40.000,00 pelo dano estético, mostra-se adequado, limitando-se à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso, pelo que se impõe sua manutenção.

PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO. NEGADO SEGUIMENTO AO SEGUNDO RECURSO NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC." Examinados atentamente os pontos controvertidos, conclui-se que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas neste agravo, impondo-se a confirmação do decisum guerreado.

DESPROVIMENTO DO RECURSO (e-STJ, fls. 815/816).

Opostos embargos de declaração por TRANSPORTE FÁBIO'S, foram rejeitados (e-STJ, fls. 831/837).

Irresignadas, LEILA e PATRÍCIA interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, c, da CF, requerendo a majoração da condenação.

TRANSPORTE FÁBIO'S também manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sob alegação de ofensa aos arts. 332, 333, I, 535, 538, parágrafo único do CPC, por: **1)** negativa de prestação jurisdicional; **2)** que não é cabível a aplicação de multa protelatória; **3)** que foi comprovada a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, inexistindo o dever de indenizar; **4)** que o valor da indenização dos danos morais e estético é excessivo (respectivamente, R\$50.000,00 e R\$40.000,00).

Inadmitidos os apelos nobres, TRANSPORTE FÁBIO'S, LEILA e PATRÍCIA interpuseram agravos em recurso especial assim apreciados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. CULPA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RAZOABILIDADE DOS VALORES DA INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 538 DO CPC. MULTA DO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. (e-STJ, 1064).

Ainda irresignadas, LEILA e PATRÍCIA interpuseram o presente agravo regimental alegando a necessidade de reforma da decisão agravada para que seja majorado o valor indenizatório para R\$ 200,000,00 (duzentos mil reais) em conformidade com precedente oriundo desta Corte que trata de caso semelhante ao da lide examinada.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.078/1.082).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.798 - RJ (2014/0173746-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LEILA DE SOUZA VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : PATRÍCIA VIEIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE FELIPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTE FÁBIO'S LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO ORLANDO FERREIRA STOQUE
ESLEY ORLANDI MARGE STOQUE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RAZOABILIDADE DOS VALORES DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O Tribunal local tomou em consideração as provas e os fatos circunstanciados na lide na fixação do montante indenizatório, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais para o dano moral) e R\$40.000,00 (quarenta mil) para os danos estéticos, tudo em decorrência da perda do baço, da visão do olho esquerdo e desfiguração da face da vítima. Não se verifica a irrisoriedade alegada a justificar o afastamento da Súmula nº 7 do STJ e a revisão do acórdão recorrido por esta Corte.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.798 - RJ (2014/0173746-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LEILA DE SOUZA VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : PATRÍCIA VIEIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE FELIPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTE FÁBIO'S LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO ORLANDO FERREIRA STOQUE
ESLEY ORLANDI MARGE STOQUE E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(RELATOR):

A irresignação não comporta provimento.

Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado n.º 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

Como relatado, o presente recurso decorre de ação de ressarcimento de danos aforada por TRANSPORTE FÁBIO'S LTDA. (TRANSPORTE FÁBIO'S) contra de LEILA SOUZA VIEIRA DA SILVA (LEILA) e PATRÍCIA VIEIRA GOMES DA SILVA, visando o ressarcimento de valores despendidos em razão de acidente automobilístico. Houve pedido contraposto.

A sentença julgou improcedente o pleito autoral e parcialmente procedente o pedido contraposto, condenando TRANSPORTE FÁBIO'S a pagar pensionamento e a indenizar LEILA e PATRÍCIA em danos materiais, morais e estéticos.

Confirmada a sentença, foram interpostos recursos especiais. Inadmitidos os apelos nobres, foram interpostos agravos em recurso especial aos quais foi negado provimento em decisão monocrática.

É contra essa decisão que se dirige o presente agravo regimental apresentado por LEILA e PATRÍCIA, que, como já dito, não logra êxito.

Conforme assinalado na decisão impugnada, o valor fixado a título de indenização por danos morais baseou-se nas peculiaridades da causa. Confira-se o excerto do acórdão estadual abaixo transcrito:

Considerando as peculiaridades, os aspectos fáticos e todas as circunstâncias que envolveram o ocorrido, tais como a extensão do dano, a afeteção definitiva da integridade física da vítima e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capacidade econômica das partes, além dos princípios da moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo juiz a quo em R\$ 50.000,00, a título de indenização por danos morais mostra-se adequado, limitando-se à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso, pelo que se impõe sua manutenção.

A verba relativa ao dano estético fixada em R\$ 40.000,00, também demonstra ter atendido aos critérios da razoabilidade, considerando que a segunda ré, jovem com 25 anos à época do acidente, sofreu a perda da visão do olho esquerdo, desfiguração da face e conta com cicatrizes múltiplas e incontáveis pelo corpo, como se pode verificar das fotografias constantes das pastas eletrônicas 685/686, sequelas estas, fixadas pelo d. Perito como de grau grave. (e-STJ, fls. 822-823).

O Tribunal local tomou em consideração as provas e os fatos circunstanciados na lide na fixação do montante indenizatório, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais para o dano moral) e R\$40.000,00 (quarenta mil) para os danos estéticos, tudo em decorrência da perda do baço, da visão do olho esquerdo e desfiguração da face da vítima. Não se verifica a irrisoriedade alegada a justificar o afastamento da Súmula nº 7 do STJ e a revisão do acórdão recorrido por esta Corte

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 705.247-RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 27.6.05; REsp 331.221-PB, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 4.2.02, e REsp 280.219-SE, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 27.8.01.

Dessarte, a decisão agravada não merece reparos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0173746-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 548.798 / RJ**

Números Origem: 0195849020088190001 195849020088190001 200800119294448 201424556263
300103050160178

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEILA DE SOUZA VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : PATRÍCIA VIEIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE FELIPE E OUTRO(S)
AGRAVANTE : TRANSPORTE FÁBIO'S LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO ORLANDO FERREIRA STOQUE
ESLEY ORLANDI MARGE STOQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEILA DE SOUZA VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : PATRÍCIA VIEIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE FELIPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTE FÁBIO'S LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO ORLANDO FERREIRA STOQUE
ESLEY ORLANDI MARGE STOQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.